

# NORMAS PARA APRECIÇÃO DE PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE PROVAS DESPORTIVAS, FIXADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º DO CÓDIGO DA ESTRADA

(de acordo com os decreto-lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro de 2002, decreto-regulamentar n.º 2A/2005 de 24 de Março de 2005 e decreto-lei n.º 291/2007 de 21 de Agosto de 2007)

## **A – Organização e andamento do processo**

1. A entidade organizadora, de uma prova de desporto automóvel ou de karting a realizar na via pública apresentará, em tempo oportuno, na Câmara Municipal do concelho onde a prova se realizar ou tiver o seu termo, um requerimento do pedido de autorização, o qual deverá ser acompanhado dos necessários documentos comprovativos de aprovação exigidos por lei e de um programa pormenorizado que, entre outras indicações, incluirá o traçado do percurso, marcado de preferência sobre planta ou carta topográfica da região.

2. A Câmara Municipal apreciará o pedido de autorização da prova, em conformidade com os condicionalismos definidos nas presentes «Normas».

3. Nenhuma prova de automobilismo ou de karting poderá ter parecer favorável, sem estar inscrita no Calendário Desportivo Nacional de Automobilismo e Karting do ano em curso e ter obtido prévia autorização da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK).

## **4. Autorização**

4.1. O pedido de autorização para realização de provas desportivas de automóveis ou karts deve ser apresentado na Câmara Municipal do concelho onde as mesmas se realizem ou tenham o seu termo (no caso de abranger mais de um concelho).

4.2. Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora da prova deve apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da prova, com indicação da data, hora e local em que pretende que a prova tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;

b) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;

c) Regulamento particular da prova;

d) Parecer das forças de segurança competentes;

e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado;

f) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

4.3. A autorização para a realização na via pública das actividades previstas nos artigos anteriores é da competência da câmara municipal do concelho onde a actividade se realiza ou tem o seu termo.

4.4. Os pareceres referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º quando desfavoráveis, são vinculativos.

**4.5.** Para efeitos de concessão de autorização, deve ser ponderado o interesse da actividade em causa relativamente ao interesse de garantir a liberdade de circulação e a normalidade do trânsito.

**4.6.** Para os efeitos previstos no número anterior, deve designadamente ser ponderado:

- a) O número de participantes;
- b) A importância das vias envolvidas no que respeita a capacidade de escoamento de tráfego;
- c) A segurança e a fluidez da circulação.

## **5. Parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária**

**5.1.** Sempre que as actividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a câmara municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º

**5.2.** A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária pode manifestar a oposição à actividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de dois dias úteis à câmara municipal.

## **6. Prazos**

**6.1.** A autorização deve ser requerida com uma antecedência mínima de 30 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

**6.2.** Quando a actividade para a qual é requerida autorização decorrer em mais de um concelho, a antecedência mínima é de 60 dias.

**6.3.** O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

**NOTA:** No respeitante às provas de karting, estas só eventualmente poderão ser realizadas com a via pública integralmente vedada ao trânsito.

## **7 – Condicionamentos**

**7.1.** O eventual parecer favorável para a realização de provas de velocidade, será condicionado à existência de estradas subsidiárias que assegurem devidamente as comunicações entre os locais servidos pelo troço de estrada a interromper durante a prova.

**7.2.** Só em casos muito excepcionais, em que, devidamente comprovado e aceite, se verifique alto interesse que justifique uma perturbação do trânsito normal na via pública, a ponto de o interromper, poderão merecer parecer favorável a realização de troços cronometrados (provas especiais de ralis) sem a garantia da existência das referidas estradas subsidiárias.

**7.3.** Tal parecer apenas poderá ser concedido, mediante o compromisso tomado pela entidade organizadora de interromper a prova as vezes que forem necessárias para o reatamento normal do trânsito e por períodos considerados para tal como indispensáveis.

**8.** As provas de velocidade não poderão incluir troços dentro de localidades, salvo no caso de circuitos a que se reconheçam condições de segurança que justifiquem especial autorização.

**9.** Só excepcionalmente poderá ser dado parecer à realização de provas complementares de perícia ou de Slalom na via pública, sendo para tal, condição indispensável, que dela não possam resultar incómodos ou prejuízos para o público em geral, pelo que deverá evitar-se propor para essa finalidade locais de zonas com qualquer inconveniente.

**10.** Salvo casos especiais a considerar, de provas de carácter internacional de evidente projecção nacional ou de larga tradição regional, não será dado, em princípio, parecer favorável ao pedido de realização de competições desportivas que impliquem a utilização de estradas em regiões, datas e/ou horas em que seja de prever uma grande intensidade de tráfego.

**11.** Nos termos do número anterior, deverão as entidades organizadoras evitar a apresentação de pedidos para realização de provas nas seguintes condições:

- a) Em estradas de acesso a praias ou locais turísticos de muito movimento nos meses de Junho a Setembro, inclusive, especialmente aos sábados, domingos e feriados;
- b) Em estradas de acesso a localidades onde na mesma data se realizem feiras, festas ou outras manifestações;
- c) Em dias de feriado nacional muito próximo do fim-de-semana;
- d) Nos dias de Natal, Fim do Ano, Carnaval e Páscoa;
- e) Nos dois primeiros dias e dois últimos dias dos meses de Julho e Agosto.

**12.** Atendendo às restrições que vêm sendo colocadas no que concerne à autorização oficial das provas de estrada a realizar nos meses de Verão e no sentido de se evitar a potencial criação de eventuais focos de incêndio nas zonas florestais normalmente utilizadas por essas provas, nenhuma prova de Ralis de 1ª categoria ou de Ralis Todo Terreno se poderá disputar no território continental entre 1 de Julho e 31 de Agosto, inclusive. Esta regra não será aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

**13.** Nenhuma competição poderá ser autorizada sem uma prévia declaração de compromisso por parte da entidade organizadora, na qual esta afirme que em tempo oportuno apresentará uma apólice de seguro de responsabilidade limitada, a qual deverá garantir a responsabilidade civil do Concorrente em relação a terceiros nos exactos termos do seguro obrigatório do ramo automóvel e da concomitante legislação aplicável (Artigos 12º e 13º do Decreto-Lei 291/2007 de 21/08) em caso de acidente durante os treinos oficiais ou no decorrer da prova:

- a) em que possam vir a incorrer os organizadores ou os concorrentes por virtude de ofensas corporais ou danos materiais causados aos espectadores ou a terceiros;
- b) que possa vir a competir ao Estado, por danos ou ofensas corporais resultantes de acidentes sofridos ou originados pelos funcionários ou agentes encarregados do policiamento e de outras medidas de segurança, quando no exercício dessas funções.

**14.** Nos termos do número 13, nenhum treino oficial ou prova poderá ter início, sem a apresentação às autoridades competentes da apólice de seguro que nele se refere.

**15.** Nenhuma prova poderá ser iniciada, sem que pela entidade organizadora estejam devidamente montadas as medidas de segurança que lhe forem impostas, através do parecer final da DGV / Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (policiamento pela GNR e/ou PSP, vedações a montar, apoio de serviço de saúde, ligações rádio e/ou telefone, restrições ao acesso de público, etc.).

**16.** Para além dos condicionalismos de carácter geral, mencionados nos números anteriores, as competições automobilísticas na via pública deverão obedecer às seguintes restrições:

a) A **velocidade média** não poderá exceder os seguintes valores:

Em estrada:                               **50 km/h;**

Em estrada (das 21 às 6 horas): unicamente para provas de Campeonatos Nacionais ou Regionais de Ralis:   **60 km/h;**

Atravessamento de quaisquer localidades principais: **30 km/h**, ou, de preferência, em regime de neutralização.

b) Consideram-se vedadas à realização de provas de velocidade, todas as auto-estradas, itinerários principais, itinerários complementares e vias rápidas,